



//DESTAQUES



Ao término deste ano, a equipe do Centro de Apoio agradece ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça pela atenção dispensada à área da infância e juventude, assim como aos Promotores e Procuradores de Justiça por sua atuação na defesa dos direitos da população infantojuvenil.

Agradecemos, ainda, aos integrantes da equipe técnica e a todos os servidores do CAOPJII e do MCA, que trabalharam incansavelmente

em prol do fortalecimento da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Desejamos a todos um ano novo repleto de realizações, esperando que o ano de 2014 possa representar efetivos avanços em nossa área de atuação.

MARCOS MORAES FAGUNDES

Coordenador

DANIELA VASCONCELLOS

Subcoordenadora

FLÁVIA TAMANINI HERMANSON

Subcoordenadora



Realizado no dia 06 de dezembro, na sede do MPRJ, o **"Seminário de capacitação da rede na abordagem da criança vítima de abuso sexual"**, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e idealizado pelas Promotoras de Justiça Titulares das 5ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Drª Rosana Cipriano e Drª Clisângel Ferreira, bem como pela Promotora de Justiça Titular junto à

1ª Vara Criminal de Madureira, Drª Patrícia Pimentel.

O evento teve como destaque a participação, como palestrante, do norte-americano Chris Newlin, diretor executivo do The National Children's Advocacy Center, programa que surgiu nos Estados Unidos na década de 80 e que, somente em 2012, beneficiou 286.457 crianças, tornando-se um modelo para 19 países no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destques	01
Notícias da Infância	03
Notícias do CAOPJII	04
Institucional	06
Jurisprudência	06

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador

Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras

Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos

Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora

Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico

STIC - Gerência de Portal e

Programação Visual





Em cerimônia realizada no dia 29/11/2013, na Sede do CRESS/RJ, as assistentes sociais Márcia Nogueira da Silva e Anália dos Santos Silva e o psicólogo Saulo Oliveira dos Santos, integrantes da Equipe Técnica do Centro de Apoio, obtiveram o **1º Lugar na 7ª Edição do Prêmio de Visibilidade das Políticas Sociais e do Serviço Social**, promovido pelo Conselho Regional de Serviço Social do Rio de Janeiro (CRESS/RJ – 7ª Região), por meio da apresentação do trabalho intitulado “**Visibilidade do direito à convivência familiar e comunitária: a experiência da equipe de assessoramento técnico aos promotores de justiça da infância e juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**”, de autoria dos referidos profissionais.

O prêmio, de amplitude nacional, tem como objetivo central valorizar e estimular iniciativas que contribuem para melhorar a visibilidade pública do Serviço Social e das políticas sociais.



Foi aprovado, pelo Egrégio Conselho Superior do MPRJ, em sessão realizada no dia 31/11/2013, enunciado destinado a orientar o julgamento das matérias submetidas ao seu reexame obrigatório:

INFÂNCIA. PERDA DO OBJETO OU DO INTERESSE PROCEDIMENTAL. Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado a fim de fiscalizar ou acompanhar a implementação de programas de políticas públicas federais, estaduais ou municipais voltados ao atendimento do público infantojuvenil se, no curso do procedimento, restar demonstrada a efetiva implementação ou a adoção de todas as medidas cabíveis, com a desnecessidade do acompanhamento.

É com grande satisfação que o Centro de Apoio comunica aos Colegas que foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 16 de dezembro de 2013, a Resolução GPGJ nº 1.883, que criou a **1ª e a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital**.

[Leia a Resolução na íntegra](#)

Notícia publicada na página do MPRJ na Intranet

MPRJ firma TAC com Búzios para criar casa de acolhimento de crianças e adolescentes

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) firmou, na quarta-feira (11/12), termo de ajustamento de conduta (TAC) com o município de Armação dos Búzios, para a implementação da primeira casa de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na localidade. A ação civil pública (ACP), que resultou na assinatura do TAC, foi ajuizada pelo MPRJ em 2004.

O município terá 180 dias para começar a cumprir as determinações do termo, que prevê a contratação, mediante concurso público, de um coordenador, um assistente social, dois psicólogos, três cuidadores e três auxiliares de cuidadores.

A casa de acolhimento institucional deverá ser destinada a abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono ou afastadas do convívio familiar por determinação judicial. O local deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, seguindo os padrões arquitetônicos da comunidade, com capacidade para abrigar no máximo dez moradores com idade entre 0 e 18 anos. Além de oferecer ambiente acolhedor e familiar, a casa deve ser equipada para receber crianças e adolescentes com deficiências ou necessidades especiais.

O município também deve oferecer computadores para uso administrativo e educacional, com acesso à internet, e carro para servir aos profissionais que executam o serviço de acolhimento.

Publicado, no Diário Oficial da União, Lei Federal nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que em seu art. 5º acrescenta os artigos 71-A, 71-B e 71-C, à Lei nº 8.213/1991, e no art. 6º, acrescenta os artigos 392-A, 392-B e 392-C, à CLT, para equiparar o benefício salário-maternidade para homens e mulheres adotantes.

Leia a Lei Federal nº 12.873/2013 na íntegra.

Publicado, no Diário Oficial do Município, Decreto nº 37.928, de 30 de outubro de 2013, que criou, no Município do Rio de Janeiro, os seguintes Conselhos Tutelares:

- CT 13 – Rocinha

Área de abrangência: Leblon, Gávea, Lagoa, Camorim, Rocinha, São Conrado e Vidigal.

- CT 14 – Inhaúma

Área de abrangência: Jacaré, Jacarezinho, Complexo do Alemão, Maria da Graça, Piedade, Todos os Santos e Abolição.

- CT 15 – Guaratiba

Área de abrangência: Estrada de Guaratiba, Guaratiba, Morro da Pedra, Pedra de Guaratiba, Praia do Aterro, Ilha de Guaratiba e Barra de Guaratiba.

- CT 16 – Barra/Recreio

Área de abrangência: Recreio, Vargem Grande, Vargem Pequena e Barra da Tijuca.

... e alterou as áreas de abrangência dos seguintes Conselhos Tutelares:

- O Conselho Tutelar da Zona Sul passou a ter a seguinte área de abrangência:

Glória, Catete, Flamengo, Botafogo, Copacabana, Laranjeiras, Humaitá, Cosme Velho, Ipanema, Jardim Botânico, Leme, Praia Vermelha e Urca.

- O Conselho Tutelar do Méier passou a ter a seguinte área de abrangência:

Água Santa, Rocha, Sampaio, Consolação, Del Castilho, Engenho Novo, Engenho da Rainha, Engenho de Dentro, Encantado, Esperança, Lins de Vasconcelos, Méier, Tomás Coelho e Vieira Fazenda.

- O Conselho Tutelar de Campo Grande passou a ter a seguinte área de abrangência:

Campo Grande, Cosmos, Inhoaíba, Mendanha, Monteiro, Rio da Prata, Santíssimo, Senador Augusto Vasconcelos.

- O Conselho Tutelar de Jacarepaguá passou a ter a seguinte área de abrangência:

Anil, Cidade de Deus, Curicica, Freguesia, Gardênia Azul, Jacarepaguá, Pechincha, Piabas, Praça Seca, Taquara, Tanque, Vila Valqueire e Rio das Pedras.

Leia o Decreto 37.928/2013 na íntegra.

PUBLICADO NA AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS

Fórum aprova requisitos para participação de crianças na Copa do Mundo

04/12/2013 - 16h56

Gláucio Dettmar/Agência CNJ

O Fórum Nacional de Coordenação das Ações do Poder Judiciário para a Copa do Mundo Fifa 2014, aprovou nesta quarta-feira (4/12), em Brasília, o conjunto de requisitos legais para a circulação de crianças durante o Mundial. A proposta é que o texto se torne uma Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça a ser adotada por todos os Tribunais de Justiça dos estados que vão sediar a Copa do Mundo.

O texto enumera os documentos e autorizações necessários para crianças – brasileiras ou estrangeiras – viajarem e se hospedarem dentro do Brasil sem a presença dos pais. Após ser aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Recomendação conterà os formulários que os pais (ou responsáveis legais) deverão preencher para identificar o adulto responsável por acompanhar os filhos deles em aeroportos, hotéis e estádios, por exemplo.

A norma também vai regular a entrada de crianças e adolescentes nos estádios onde ocorrerão os jogos do Mundial e a participação de qualquer pessoa menor de 18 anos em ações promocionais da Fifa ou de seus patrocinadores.

A minuta da recomendação foi discutida pelo presidente do Fórum da Copa, conselheiro Paulo Teixeira, pelos juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Mariella Nogueira e Gabriel Matos, por juízes e coordenadores da infância e juventude dos Tribunais de Justiça dos 12 estados que receberão jogos da Copa e representantes da Fifa

“É necessário que haja uma padronização de normas para que tenhamos em todo o Brasil uma única interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da aplicação das normas no contexto da Copa do Mundo. Conseguimos um consenso entre os juízes da Corregedoria Nacional de Justiça e os juízes da Infância e Juventude dos estados que sediarão o Mundial”, afirmou o conselheiro Paulo Teixeira.

A necessidade de uniformização normativa foi verificada durante a realização da Copa das Confederações, em junho passado. Segundo os representantes da Fifa, as diferentes interpretações da legislação dos juízes da Infância e Juventude das seis cidades onde ocorreu o torneio geraram “dificuldades operacionais”. Para o chefe do Departamento Jurídico e Comercial da Fifa, Jörg Volmüller, uma norma uniforme facilitaria a vida de turistas e patrocinadores que virão ao Brasil para o Mundial.

“Precisamos saber essas informações para nos comunicarmos o quanto antes com torcedores estrangeiros e com patrocinadores”, disse Volmüller. Cerca de 4 mil crianças e adolescentes selecionados pela Fifa e empresas que apoiam o Mundial vão participar da Copa como gandulas, porta-bandeiras ou acompanhando os jogadores. Como estarão no país sem os pais, a Fifa precisa saber quais autorizações e documentos terão de ser providenciados.

A minuta de Recomendação segue agora para a apreciação do corregedor nacional de Justiça, ministro Francisco Falcão. O objetivo do Fórum da Copa, segundo o conselheiro Teixeira, é aprovar o conjunto de normas até o fim do ano.

Manuel Carlos Montenegro

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Portaria DEGASE 154, de 04 de novembro de 2013, que dispõe sobre a instituição das diretrizes gerais de implantação do Plano Individual de Atendimento (PIA) do Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa no DEGASE, as quais visam orientar as equipes de trabalho do sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro.

Leia a [Portaria DEGASE 154/2013 na íntegra](#).

Publicada, no Diário Oficial da União, Resolução nº 160, de 18 de novembro de 2013, do CONANDA, que dispõe sobre a aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. O referido plano prevê ações articuladas, para os próximos 10 (dez) anos, nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para os adolescentes que encontram-se em cumprimento de medidas socioeducativas, e apresenta as diretrizes e o modelo de gestão do atendimento socioeducativo.

Leia a [Resolução nº 160/2013 na íntegra](#).

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 6.608, de 03 de dezembro de 2013, que estabelece a obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas sobre o uso indevido de drogas em shows culturais e esportivos, voltados para o público infantojuvenil, e em seus respectivos ingressos.

Leia a [Lei nº 6.608/2013 na íntegra](#).

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 6.622, de 10 de dezembro de 2013, que declara de relevante interesse social os grupos de apoio à adoção do Estado do Rio de Janeiro.

Leia a [Lei nº 6.622/2013 na íntegra](#).

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 6.628, de 12 de dezembro de 2013, que proíbe a cobrança, por maternidades particulares, pela permanência

do pai ou acompanhante no centro obstétrico para assistir ao parto.

Leia a [Lei nº 6.628/2013 na íntegra](#).

Celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD/MJ, e a Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da Esperança Sítio Liberdade, contrato administrativo para **Prestação de Serviços de Acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa**, com atendimento também a crianças e adolescentes.

//NOTÍCIAS DO CAOPJIJ

Reuniões e Eventos Internos

11.11.2013 – Participação em reunião, na Corregedoria-Geral do MPRJ, que tratou sobre a determinação do CNMP no sentido de que seja feita inspeção, por 12 meses, nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude não infracionais da Capital.

12.11.2013 – Participação em reunião com a CODPLAN para continuação da discussão sobre os critérios utilizados para definição dos índices do PROPAD, que tem por objetivo estabelecer padrões básicos de uniformização da estrutura dos órgãos de execução.

Os índices do PROPAD foram definidos durante a última administração, não tendo sido localizado nenhum registro sobre os critérios utilizados na época.

13.11.2013 e 11/12/2013 Reuniões com a Promotora de Justiça Titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude não infracional da Capital, Drª Clisânger Ferreira Gonçalves, e com a Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Drª Sueli Bessa, para discussão sobre as articulações entre o MPRJ e MPT no combate aos crimes sexuais infantojuvenis.

14.11.2013 – Reunião com a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde da Capital para discussão sobre o guia do fluxo de atendimento em saúde mental para crianças e adolescentes, contemplando os diversos níveis de atenção em saúde.

28.11.2013 – Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, no Seminário **“Promoção de Cidadania nas**

Favelas - Projeto UMA PAZ PRA VALER”, realizado pelo CAO Cidadania nas salas de multimídias do prédio das Procuradorias de Justiça.

04.12.2013 – Realização de reunião com o Dr. Rafael Luiz Lemos de Sousa, coordenador do GATE Instituições e Direitos Sociais, que teve por finalidade:

1) Definir a metodologia adoção/construção do marco teórico que será usado no Gate Instituições nas fiscalizações de unidades e serviços de infância e juventude;

2) Construir conjuntamente qual o espectro de fiscalização a ser exercido nas unidades de infância pelo Gate;

3) Definir qual o posicionamento do CAO Infância sobre a Resolução nº 71 e a fiscalização estrutural lá prevista;

4) Disponibilização de todas as fiscalizações efetuadas pelo Gate nas unidades de infância;

5) Estimular conjuntamente a expectativa/demanda da infância, sob a perspectiva do CAO, para o Gate Instituições e qual seria a necessária equipe técnica para tanto, ajudando a prever o crescimento da equipe técnica com a Subprocuradoria de Administração.

Reuniões e Eventos Externos

01.11.2013 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, no **“Seminário de Avaliação e Planejamento do Comitê para a Copa de 2014 e Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016”**, realizado na sede da FIA.

06.11.2013 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, no lançamento da 2ª edição da Cartilha **“Cidadão com Segurança – Respeito Mútuo entre Cidadão e Polícia”**, idealizada pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), realizado na comunidade da “Rocinha”.

Na ocasião foram também realizadas apresentações culturais e esportivas, ações sociais e atividades voltadas às crianças, como apresentação de teatro de bonecos, mágico, oficina de pipas e escovação de dentes.

A cerimônia contou com a participação dos conselheiros do CNMP, Dr. Antonio Duarte, Dr. Alexandre Berzosa e Dr. Mario Luiz Bonsaglia; representantes do MPRJ, do MPF e MPM; autoridades das polícias Civil e Militar e lideranças comunitárias.

21.11.2013 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, e da Promotora de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, Dr.ª Glauca Santana, em reunião na sede do CEDCA/RJ, que teve como tema **“adolescentes no tráfico”**.

22.11.2013 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião com o Dr. Pedro Prata, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, realizada na sede da secretaria, que teve como tema principal a alteração do Decreto que criou o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento.

22.11.2013 - Participação do coordenador do CAO, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião do **“Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica”**, realizada na sede da SEASDH, tendo como pauta os seguintes assuntos:

1. Discussão sobre a necessidade de haver alteração no Decreto nº 43.067 que instituiu o Comitê Gestor Estadual, para dar continuidade à aprovação do Regimento Interno;

2. Escolha da data para a realização do Planejamento de trabalho do Comitê Gestor Estadual para o ano de 2014;

3. Debate sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC 16/2013), aprovado no dia 16/10/2013, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado. O projeto prevê que a mãe poderá declarar sozinha quem é o pai, independentemente de comprovação por teste de DNA;

4. Informes:

- GT's;

- Workshop no dia 29/11;

- Planejamento de trabalho dos Comitês Gestores Municipais para o ano de 2014, previsto para o dia 03/12;

- Fórum Mundial de Direitos Humanos de 10 à 13/12.

27.11.2013 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião com o Grupo de Trabalho Mapeamento nas Escolas, realizada na sede da UNICEF, dando andamento às discussões iniciadas nas reuniões anteriores.

28.11.2013 - Participação das subcoordenadoras do Centro de Apoio, Dr.ª Daniela Vasconcellos e Dr.ª Flávia Tamanini, no **“Fórum Inter-Institucional para o atendimento em saúde mental de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro”**, organizado pela Gerência de Saúde Mental da Secretaria de Estado de Saúde/RJ, compondo a mesa **“Avanços e Impasses no diálogo intersetorial: a parceria entre a Saúde Mental, a Defensoria Pública e o Ministério Público”**.

A proposta da mesa foi aprofundar o diálogo intersetorial com o Ministério Público e a Defensoria Pública.

29.11.2013 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, no **“III Workshop Gestão de Identidade do Cidadão”**, realizado na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que teve como objetivo a discussão da viabilidade e oportunidades de melhorias nos serviços públicos por meio da integração entre o Registro Civil e a Identidade Civil no Estado do Rio de Janeiro.

05.12.2013 - Participação das subcoordenadoras do Centro de Apoio, Dr.ª Daniela Vasconcellos e Dr.ª Flávia Tamanini, no **“Projeto de Capacitação dos integrantes do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção do Trabalhador Adolescente - FEPETI/RJ”**, realizado na Mitra da Arquidiocese do Rio de Janeiro.

09.12.2013 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião com o Grupo de Trabalho Unidades Interligadas, realizada na sede do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dando andamento às discussões iniciadas nas reuniões anteriores.

12.12.2013 – Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, na mesa redonda do Seminário “**Construindo a Rede Regional de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no CONLESTE**”, realizado pelo Movimento de Mulheres em São Gonçalo, através do projeto NEACA, que teve por objetivo construir ações regionalizadas de promoção dos direitos na perspectiva da proteção integral, fortalecendo as Redes de Proteção dos Municípios integrantes do CONLESTE.

17.12.2013 – Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, no “**Workshop: Matrizes da Carta de Estratégias em Defesa da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**”, realizado na cidade de Brasília/DF.

18.12.2013 – Participação das subcoordenadoras do Centro de Apoio, Dr^a Daniela Vasconcellos e Dr^a Flávia Tamanini, na Sessão do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente – RJ, na sede

da SEASDH, tendo como pauta os seguintes assuntos:

- 1 – Aprovação da ata do dia 23/10/13;
 - 2 – Apresentação do Comitê Local – AGENDA DE CONVERGÊNCIA PARA MEGA EVENTOS – RJ
 - 3 – Apresentação do Conselho de Administração do Fundo FIA;
 - 4 – Relato das comissões;
 - 5 – Informes gerais
-

//INSTITUCIONAL

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 1.875, de 26 de novembro de 2013, que disciplina a gratificação pela prestação de serviços de natureza especial decorrente da designação para a fiscalização do concurso público de acesso à carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Leia a Resolução nº 1.875/2013 na íntegra.

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 1.876, de 03 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tabelamento entre Promotorias de Justiça, nos casos de impedimento, suspeição, falta ocasional e afastamento por prazo exíguo do membro titular ou designado.

Leia a Resolução nº 1.876/2013 na íntegra.

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STJ

AgRg no AREsp 243908 / RJ 2012/0218540-2

Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 21/11/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. JULGADO DE ACORDO COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Quando os interesses da criança e do adolescente remanescem resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

Acórdão

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

II- TJRJ

0014105-63.2008.8.19.0206 - APELACAO

2ª Ementa

DES. LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 01/10/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DOS GENITORES DE SEIS CRIANÇAS. IRRESIGNAÇÃO DA MÃE, ORA APELANTE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE AMBOS OS GENITORES. MAUS TRATOS, ABANDONO MATERIAL E AFETIVO, PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES. CRIANÇAS QUE JÁ APRESENTAM IMPORTANTES LAÇOS DE AFETO COM CANDIDATOS À ADOÇÃO. CONVIVÊNCIA ENTRE OS IRMÃOS PROMOVIDA PELOS ADOTANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE AMBOS OS GENITORES. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. INTELIGÊNCIA DO ART.1638 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 19,22,23 E 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0031611-15.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

3ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 02/10/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Procedimento de acolhimento institucional. Menor abrigado. Interlocutória que nomeou a Defensoria Pública como Curadora Especial. O art. 149, p. único, do ECA determina que a autoridade judicial nomeie curador especial à criança ou ao adolescente quando houver colidência de interesse destes com o de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual, o que não é o caso dos autos. Tampouco se apresenta qualquer das hipóteses de nomeação obrigatória de curador especial, como definidas no art. 9º do CPC. Inexiste, portanto, interesse processual na atuação de curador especial. Verbete 235, da Súmula deste Tribunal, que se afasta. Intenção modificativa e pré-questionadora da embargante, que não aponta real contradição, omissão ou obscuridade, constitui pretexto para reabrir matéria examinada e decidida segundo a jurisprudência dominante na Corte Superior. Embargos desprovidos

0069061-26.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. GILDA CARRAPATOSO - Julgamento: 02/10/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, COMO CURADORA ESPECIAL, PARA DEFENDER INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, SÓ PODE OCORRER QUANDO HOUVER CONVOCAÇÃO OU PARA SUPRIR A INCAPACIDADE DO MENOR NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EM JUÍZO E NÃO EM SUA PROTEÇÃO QUANDO DESTINATÁRIO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO HÁ VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

0001153-09.2005.8.19.0028 - REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 08/10/2013 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO. AGENTE PÚBLICO. PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTES. VERBA VERTIDA INTEGRALMENTE À ENTIDADE PRESIDIDA POR ELE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE. ART.11 DA LEI 8429/92. Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 11 da Lei 8429/92 na qual se alega o indevido uso de verba oriunda de convênio celebrado pelo Município de Macaé e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente com empresa estatal. O pedido de ressarcimento integral do dano causado ao Município de Macaé foi julgado improcedente, de modo que, houve julgamento contra o Município, o que dá ensejo ao reexame necessário. A demanda tutela os princípios da legalidade e moralidade administrativa, de assento constitucional (art.37, caput, da CRFB/88), sendo sua violação expressamente prevista como ato de improbidade no art. 11 da Lei 8429/92. Narrou-se na petição inicial, que o Município, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDMDDA) e a Petróleo Brasileiro SA celebraram convênio, mediante o qual, a empresa estatal doou a quantia de 100 mil reais para ser aplicada em programas em prol de crianças e adolescentes do Município. A fim de deliberar-se sobre o destino de verba, foi convocada reunião extraordinária pelo CMDCCA, na qual se decidiu que a totalidade das verbas seria vertida a apenas uma entidade (3ª ré), a qual possuía como responsável legal o 2º réu. Apurou-se, por fim, que o 2º réu era também presidente do Conselho Municipal e assinou o referido convênio favorecendo a entidade administrada por ele. Os réus foram condenados nas sanções do art.12 da Lei 8429/92, com o que se conformaram, porquanto não houve recurso voluntário.

Quanto à pena de ressarcimento integral do dano ao Erário Municipal, cuja aplicabilidade fundamenta este reexame necessário constitui penalidade que não se adequa ao caso concreto tendo em vista que a verba irregularmente repassada ao 3º réu foi objeto de doação por Entidade Estatal, não havendo lesão patrimonial ao Município. Noutro giro a multa aplicada se reverterá em proveito do Município de Macaé. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0025601-52.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 09/10/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. FAMÍLIA ACOMPANHADA DESDE 2010 PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. HISTÓRICO DE MAUS TRATOS, NEGLIGÊNCIA E ABUSO SEXUAL. INAPTIDÃO DO PAI E FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE PERMANÊNCIA COM AS FILHAS. PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que suspendeu o poder familiar dos pais com relação aos filhos menores. 2. Desrespeitados os preceitos apontados no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permite-se a decretação judicial da perda ou suspensão do poder familiar em procedimento que observe o contraditório, desde que comprovadas circunstâncias prejudiciais à continuidade dos filhos menores com seus genitores. 3. Família acompanhada desde 2010 pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude em virtude do histórico de negligência, maus tratos e abuso sexual perpetrado pelo genitor contra suas filhas. 4. Menores que mesmo após o trabalho de equipe profissional não obtiveram resposta positiva quanto ao restabelecimento dos laços familiares. 5. Decisão de suspensão do poder familiar que sob a ótica do melhor interesse da criança deve prevalecer, já que se sobrepõe a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. 6. Desprovidimento do recurso.

0005154-53.2010.8.19.0063 - APELACAO

2ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 09/10/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. SITUAÇÃO DE ABANDONO E NEGLIGÊNCIA. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado, zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. Ademais, o poder familiar impõe aos pais, o dever de fornecer aos filhos, educação, saúde, lazer, bem como, uma formação voltada para a convivência com os demais membros da sociedade. Cabe ressaltar, nesse ponto, que por estarem ligadas à matéria de ordem pública, consistente na máxima proteção à criança e ao adolescente, as obrigações derivadas do poder familiar são normas de caráter cogentes, impossibilitando seu afastamento pelas partes da relação familiar. Depreende-se, de todo o exposto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que visa equilibrar o exercício do poder familiar com o princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar. In casu, sustentam os apelantes, que não houve tentativa de reintegração familiar e que a destituição do poder familiar é medida extrema e excepcional, estando autorizada apenas nos casos do art. 1.638 do Código Civil. Noticiam, ainda, que a genitora dos menores iniciou o tratamento para dependência química e está exercendo atividade laborativa a fim de propiciar aos filhos um ambiente familiar adequado. Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se que os menores eram negligenciados e viviam em constante situação de risco pessoal e social, tendo sido acolhidos institucionalmente ao

serem encontrados em estado de abandono e em ambiente insalubre, situação de risco causada pelo uso de entorpecentes pela genitora, conforme depoimento da Conselheira Tutelar (fls. 182). Além disso, apesar de os recorrentes propagarem que a genitora dos menores está em tratamento, de acordo com as informações prestadas pela assistente social (fls. 171), ela não tem comparecido ao CAPS-AD, existindo notícia de que ela ainda está bastante envolvida com o uso de substâncias entorpecentes, bem como de que utiliza a pensão alimentícia do menor Marcos Paulo para custear o seu vício (fls. 172/177). Nesse sentido, revela-se patente que a genitora dos menores não reúne condições estruturais e psicológicas de cuidar dos seus filhos, razão pela qual como ultima ratio teve de ser destituída do poder familiar, como aduziu a douta Procuradoria de Justiça. Melhor sorte não assiste ao genitor de Marcos Paulo, Nivaldo Delfino, pois, a despeito de suscitar que não houve tentativa de reintegração familiar e a excepcionalidade da destituição, o recorrente não visitou o filho após o acolhimento institucional, quedou-se omissivo ante a situação de risco criada pela genitora do menor, não manifestando interesse em cuidar do filho, de modo que inequívoca a conduta omissiva no que tange ao cumprimento dos deveres de guarda e proteção inerentes ao poder familiar, o que importa na aplicação do disposto no art. 1.638 do Código Civil. Finalmente, os menores encontram-se atualmente sob a responsabilidade de famílias substitutas, já existindo manifestações de apego e cumplicidade, de modo que retirar as crianças dessa atual realidade, por óbvio, não atende ao seu real interesse (fls. 198/199). Desprovidimento do recurso.

0022076-62.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 22/10/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ENCAMINHADO PELO CONSELHO TUTELAR DE TERESÓPOLIS. A ausência de intimação inicial do membro do Ministério Público restou suprida por sua manifestação posterior nos autos no sentido da designação de audiência especial. Observância do artigo 201 da Lei 8069/90. Juízo, que apesar de não ter a função precípua de instaurar o procedimento de aplicação de medidas protetivas, originário do Conselho Tutelar (artigo 136 do ECA), agiu com razoabilidade ao fazê-lo diante da urgência da adoção de medidas protetivas à menor que foi violentamente espancada por alunas de sua instituição de ensino, ficando desacordada, tendo de ser socorrida por terceiros. Vídeo de crueldade difundido nas redes sociais. Menores agressores ouvidas em juízo cujos depoimentos foram enviados ao Ministério Público para adoção das medidas legais. Pedido de encaminhamento da menor ao CREAS/PAEF para acompanhamento de desempenho escolar e avaliação psicológica requerido pelo próprio agravante em sede de audiência especial também pelo mesmo requerida. Decisão que manteve o acompanhamento da menor no programa de psicologia municipal e de seu parto devidamente realizada diante da notícia de que a menor ainda sofre com lembrança da forte agressão sofrida e apresentada em rede social. Laudo da assistência social do Juízo opinando pela manutenção do acompanhamento. Pedido de extinção do procedimento, que em verdade não foi indeferido, postergou-se a sua análise para período posterior ao nascimento do bebê que a menor espera. Decisão mantida. Precedentes do TJRJ. Improvimento do recurso.

0016154-40.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 22/10/2013 - NONA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Desconstituição do Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público. Inconformismo manifestado pela genitora com o

deferimento da guarda provisória de sua filha a casal habilitado em cadastro para adoção. Suspensão liminar do poder familiar. Criança de apenas dois de idade submetida constantemente à situação de risco e negligência. Pareceres técnicos no sentido da impossibilidade de reintegração familiar, requerendo o afastamento da Agravante de sua filha, devido ao seu envolvimento com prostituição e brigas dentro do abrigo, indicando a necessidade de tratamento psiquiátrico. Presentes a excepcionalidade e a necessidade que autorizam a colocação da menor em família substituta, a qual se afigura como a melhor opção a resguardar o interesse da infante, em conformidade com a doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal. Decisão que não merece reforma, eis que pautada no melhor interesse da criança. O fato de não ter sido ainda julgada a Ação de Desconstituição do Poder Familiar ajuizada pelo M.P. em face da Agravante não inquina de ilegalidade a decisão vergastada, porquanto está amparada nas previsões contidas nos arts. 28 e 101, VIII do ECA. Pretensão de nomeação de curador especial para a menor, filha da Agravante. Desnecessidade. O legislador erigiu o Ministério Público à condição de defensor dos direitos e interesses indisponíveis de crianças e adolescentes, artigos 201 e 202 do ECA. Desse modo, quando a ação de desconstituição de pátrio poder é movida pelo Ministério Público, não há a necessidade de nomeação de curador especial para agir em favor da menor. Nesse caso, o próprio agente ministerial faz o papel de autor e fiscal da lei. Incidência da súmula nº 58, desta corte. Recurso desprovido.

III- TJDF

2008 01 3 003037-3 APC (0002992-45.2008.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 730628

Data de Julgamento: 30/10/2013

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: GISLENE PINHEIRO

Ementa:

CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE ADOÇÃO PELO PADRASTO. FORMA DE EXTENSÃO DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE TÊM DIREITO, DENTRE OUTROS, À CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA, À CRIAÇÃO E À EDUCAÇÃO PELOS PAIS, O QUE PODE SIGNIFICAR O ESTABELECIMENTO DAS BASES PARA UMA VIDA DIGNA.

2. O PEDIDO DE ADOÇÃO FORMULADO NOS AUTOS FUNDA-SE NO ART. 41, § 1º, DO ECA, O QUAL CORRESPONDE AO ART. 1.626, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002: UM DOS CÔNJUGES PRETENDE ADOTAR O FILHO DO OUTRO, O QUE PERMITE AO PADRASTO INVOCAR O LEGÍTIMO INTERESSE PARA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI BIOLÓGICO DEVIDO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, LIGADA ESSENCIALMENTE À PATERNIDADE SOCIAL OU SOCIOAFETIVIDADE, QUE, SEGUNDO A DOUTRINA, SERIA O CONVÍVIO DE CARINHO E PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO DA CRIANÇA SEM A CONCORRÊNCIA DO VÍNCULO BIOLÓGICO.

3. REVELA-SE ABANDONO QUANDO O PAI BIOLÓGICO DEIXA DE PROMOVER A EFETIVA CRIAÇÃO, EDUCAÇÃO, GUARDA E OS DEMAIS CUIDADOS QUE LHE COMPETIAM EM RELAÇÃO À FILHA.

4. A FINALIDADE DA ADOÇÃO É OFERECER UM AMBIENTE FAMILIAR FAVORÁVEL AO DESENVOLVIMENTO DE UMA CRIANÇA.

5. NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CAUTELAS LEGAIS QUE SE DESTINAM À PROTEÇÃO DA CRIANÇA, BEM COMO O SUPERIOR INTERESSE DOS ADOTADOS.

6. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

2012 01 3 004588-5 APC (0004587-40.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 739711

Data de Julgamento: 20/11/2013

Órgão Julgador: 4ª Turma Cível

Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENTREGA DA CRIANÇA PARA ADOÇÃO. CONSENTIMENTO DA REPRESENTANTE LEGAL DA ADOTANDA. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.638, INCISO II, DO CC. SENTENÇA MANTIDA.

1. O ATO DE ENTREGA DA CRIANÇA PARA ADOÇÃO NÃO CARACTERIZA A HIPÓTESE DE PERDA DO PODER FAMILIAR PREVISTA NO ART. 1.638, INCISO II, DO CC (DEIXAR O FILHO EM ABANDONO), SENDO PRESCINDÍVEL O PRÉVIO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PARA O FIM DE INSERÇÃO DA CRIANÇA NO CADASTRO DE ADOÇÃO, SOBRETUDO PORQUE, NOS TERMOS DO ART. 45, DO ECA, A ADOÇÃO DEPENDE DO CONSENTIMENTO DOS PAIS OU DO REPRESENTANTE LEGAL DO ADOTANDO, COMO NO CASO, RESSALTANDO-SE QUE, UMA VEZ ADOTADA A MENOR, AUTOMATICAMENTE OPERA-SE A PERDA DO PODER FAMILIAR (ART. 1.635, INCISO IV, DO CC).

2. NA LIÇÃO DE MARIA BERENICE DIAS, "NINGUÉM QUESTIONA QUE O IDEAL É CRIANÇAS E ADOLESCENTES CRESCEREM JUNTOS A QUEM LHEZ TROUXE AO MUNDO. MAS HÁ UMA REALIDADE QUE PRECISA SER ARROSTADA SEM MEDO. QUANDO A CONVIVÊNCIA COM A FAMÍLIA NATURAL SE REVELA IMPOSSÍVEL OU É DESACONSELHÁVEL, MELHOR ATENDE AO INTERESSE DE QUEM A FAMÍLIA NÃO DESEJA OU NÃO PODE TER CONSIGO, SER ENTREGUES AOS CUIDADOS DE QUEM SONHA RECONHECÊ-LOS COMO FILHOS. A CELERIDADE DESTA PROCESSO É O QUE GARANTE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR, DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PRESERVADO COM ABSOLUTA PRIORIDADE".

3. NENHUM REPARO MERECE A SENTENÇA RESISTIDA QUE, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

4. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

2008 01 3 002299-7 APC (0002281-40.2008.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 736805

Data de Julgamento: 13/11/2013

Órgão Julgador: 4ª Turma Cível

Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Revisor: ANTONINHO LOPES

Ementa:

CIVIL. ADOÇÃO. ADOLESCENTE QUE JÁ SE ENCONTRA NA GUARDA DOS ADOTANTES POR MAIS DE CINCO ANOS. OPOSIÇÃO DA GENITORA. SITUAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE DO MENOR CONFIGURADA. AFETIVIDADE E CONDIÇÕES PARA REASSUMIR OS CUIDADOS COM O FILHO NÃO DEMONSTRADOS. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À ADOÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA ENCAMINHADA À INSTITUIÇÃO DE ABRIGAMENTO, SENDO, POSTERIORMENTE, ENTREGUE À FAMÍLIA SUBSTITUTA, QUE MANTÉM SUA GUARDA HÁ MAIS DE CINCO (5) ANOS, QUANDO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE OS PAIS BIOLÓGICOS - COM GRAVE ENVOLVIMENTO COM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - NÃO POSSUEM MÍNIMAS CONDIÇÕES PARA CUIDAREM DO FILHO, ENQUANTO QUE OS ADOTANTES, SEGUNDO RELATÓRIOS SOCIAIS ELABORADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA VIJ, SÃO PESSOAS AFETIVAS E TÊM ATENDIDO PLENAMENTE O MENOR EM SUAS NECESSIDADES DE CUIDADOS, PROTEÇÃO E AFETO, ESTANDO O INFANTE BEM INSERIDO NA FAMÍLIA, E DEMONSTRANDO ESTAR VINCULADO AO CASAL ADOTANTE.

2. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV-TJMG

Apelação Cível 1.0017.09.041646-6/001 0416466-04.2009.8.13.0017 (1)

Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz

Data de Julgamento: 28/11/2013

Ementa:

DIREITO DO MENOR - APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LAN HOUSE QUE NÃO POSSUI ALVARÁ JUDICIAL - ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CASA QUE EXPLORA DIVERSÃO ELETRÔNICA - ARTIGO 149, INCISO I, ALÍNEA D, DA LEI FEDERAL 8.069/90 - APLICAÇÃO DE MULTA - PREVISÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 149, I, "d", da lei federal 8.069/90 (ECA), estabelece que, compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em casa que explore comercialmente diversões eletrônicas. A norma utiliza a expressão genérica "casa que explore comercialmente diversões eletrônicas", na qual se enquadra a lan house, pois computador, seja ele utilizado para jogos ou para navegação na internet, é uma forma de diversão eletrônica.

- Sujeita-se ao pagamento de multa o estabelecimento que funciona como casa de diversão eletrônica e, sem possuir alvará judicial, permite a permanência de crianças e de adolescentes.

V-TJPR

Processo: 1048003-6

Relator (a): Angela Maria Machado Costa

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Cascavel

Data do Julgamento: 09/10/2013

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PODER-DEVER QUE DEVE SER EXERCIDO NO INTERESSE DO MENOR - MEDIDA EXTREMA SOMENTE AUTORIZADA EM CASOS LIMITES - GENITORA QUE NÃO DEMONSTRA REUNIR CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO ADEQUADO DO PODER FAMILIAR - CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE ABRIGAMENTO QUE FOI EXPOSTA A ABANDONO MORAL PELA GENITORA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA CONCRETAMENTE VIOLADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1048003-6 - Cascavel - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime -- J. 09.10.2013)

VI-TJSC

Processo: 2013.066280-0

Relator: Henry Petry Junior

Origem: Campos Novos

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 28/11/2013

Juiz Prolator: Alexandre Murilo Schramm

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DOS PAIS. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO PSICOLÓGICO JUNTADO APÓS O OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. DEMAIS PROVAS BASTANTES PARA O JULGAMENTO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM RECURSO.

- Não há reconhecer nulidade em razão da extemporânea juntada de relatório psicológico após as razões finais quando a prova restante é suficiente a sustentar a decisão e, após a ciência da prova, em grau recursal, não fazem os réus qualquer impugnação ao seu conteúdo. (2) MÉRITO. FILHA ABUSADA SEXUALMENTE POR SEUS IRMÃOS AOS 7 E POSTERIORMENTE AOS 11 ANOS DE IDADE. RELUTÂNCIA DOS PAIS EM ACREDITAR NOS RELATOS DA FILHA DESDE A PRIMEIRA OPORTUNIDADE. ATITUDE QUE IMPEDIU E IMPEDE ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO ADEQUADO DA FAMÍLIA. INDÍCIOS DE ALCOOLISMO E AGRESSÕES FÍSICAS. SENSÍVEL MELHORA DE COMPORTAMENTO APÓS O ABRIGAMENTO. INVIABILIDADE DO RETORNO AO LAR NOCIVO À ADOLESCENTE. HIPÓTESES DE ABANDONO MORAL, DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÕES E OMISSÃO NA VIGILÂNCIA DOS FILHOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXTREMA RECOMENDÁVEL. - A destituição do poder familiar, apesar de medida extrema, mostra-se recomendável quando o quadro probatório demonstra a relutante recusa dos pais em acreditar no incontestado abuso sexual sofrido pela filha, ainda criança aos 7 (sete) e 11 (onze) anos de idade, por seus irmãos mais velhos, atitude esta que impediu e impede a realização do tratamento adequado à reestruturação familiar e psicológica da filha, severamente traumatizada em razão da violência sexual e do descaso dos pais. Ademais, as melhoras comportamentais significativas após o abrigo e os fortes indícios de uso abusivo de álcool e violência física no lar familiar corroboram a medida tomada. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.066280-0, de Campos Novos, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 28-11-2013).

Processo: 2013.053611-0

Relator: Marcus Tulio Sartorato

Origem: Blumenau

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 15/10/2013

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL, MORAL, SOCIAL E INTELLECTUAL SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADOS. ESTUDO SOCIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ESTRUTURAL E EMOCIONAL DOS PAIS PARA CRIAR, EDUCAR E MANTER OS FILHOS. AGRESSÕES E FALTA DE CUIDADOS ESSENCIAIS AOS FILHOS POR PARTE DO GENITOR. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS. DEPOIMENTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIOS EMITIDOS PELA INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA QUE REVELAM A VONTADE DOS FILHOS EM PERMANECEREM AFASTADOS DO SEIO FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO PELOS GENITORES DOS DEVERES QUE LHE SÃO ATRIBUÍDOS NOS ARTIGOS 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXEGESE DO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nada obstante seja uma medida extrema, há que se enaltecer e aplaudir a prudente decisão do magistrado que em defesa dos interesses de crianças, com base no conjunto das provas produzidas, ao constatar o evidente abandono material, moral, social e intelectual dos pais em relação a seus filhos, promove a suspensão do poder familiar. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.053611-0, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 15-10-2013).

VII-TJRS

70056172638 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE INFANTO-JUVENIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO

AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. Não há qualquer afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. 4. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade), pois está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. 5. É cabível o bloqueio de valores, que nada mais é que a tutela específica da obrigação, havendo previsão legal no art. 461 e 461-A do CPC. 6. A União, os Estados e os Municípios arrecadam do contribuinte e têm o dever constitucional de destinar percentual mínimo aos programas de saúde, conforme determina o §2º do art. 198 da Constituição. Admitindo-se, portanto, que se está cumprindo a regra Constitucional, não há falar em inexistência de previsão orçamentária. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056172638, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2013)

70056895113 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. A União, os Estados e os Municípios arrecadam do contribuinte e têm o dever constitucional de destinar percentual mínimo aos programas de saúde, conforme determina o §2º do art. 198 da Constituição. Admitindo-se, portanto, que se está cumprindo a regra Constitucional, não há falar em inexistência de previsão orçamentária. 4. Muito embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para que deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento

público. 5. Não há qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056895113, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2013)

70055774665 Apelação e Reexame Necessário

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Capão da Canoa

Ementa:

ECA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. 5. Considerando o entendimento pacífico desta Corte quanto ao cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública,

refletindo também a orientação uníssona do STJ, submeto-me a esse entendimento para admitir tal ônus, mas reduzo a verba remuneratória destinada ao FADEP para patamar mais adequado, considerando que se trata de questão pacífica e de recurso repetitivo. 6. Tratando-se de processo afeto à Justiça da Infância e da Juventude, a ação é isenta de custas, nos termos do artigo 141, §2º, do ECA. Recursos providos em parte. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055774665, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/10/2013)

70055260020 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Esteio

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE INFANTO-JUVENIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. Não há qualquer afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que se

trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055260020, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/10/2013)

70055298400 Apelação e Reexame Necessário

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Charqueadas

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE INFANTO-JUVENIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. Não há qualquer afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde, ainda mais de crianças e

adolescentes. 4. Em face de precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 699545/RS) que uniformizou a jurisprudência se tratando de reexames necessários em sentenças ilíquidas desfavoráveis aos Entes Públicos, é de ser reconhecido o cabimento do reexame necessário. Sendo incontroversa a necessidade da internação compulsória e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, imperiosa a manutenção da sentença atacada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055298400, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/10/2013)

70055929798 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Cachoeirinha

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE INFANTO-JUVENIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios

para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. Não há qualquer afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil, conforme os arts. 196 e 227, ambos da Constituição Federal. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055929798, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/10/2013)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STF

RHC 115489 / MS - MATO GROSSO DO SUL
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 08/10/2013

Órgão Julgador: Primeira Turma

RECTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
FEDERAL

PACTE.(S): H D DOS S

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA Ementa

Ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157 § 2º, II, C/C O ART. 71, DO CP). VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE

INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) estabelece as hipóteses, taxativas, que autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, autorizando, em seu inciso I, a aplicação desta medida quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes: HC 97.183, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.05.09 e HC 98.225, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.09.09. 2. In casu, o recorrente, em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça, subtraiu um aparelho celular e uma bicicleta, tendo desferido golpes de facão nas vítimas, causando-lhes lesões corporais. Por conseguinte, o magistrado singular reconheceu a prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 71 do Código Penal (roubo qualificado), impondo-lhe a medida socioeducativa de internação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

Decisão

A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma,

8.10.2013.

II-STJ

Processo REsp 1364843 / TO RECURSO ESPECIAL 2013/0008939-7

Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 22/10/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO JÁ EM CUMPRIMENTO POR ATO INFRACIONAL DIVERSO - INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento pelo adolescente de outra medida de internação em decorrência da prática de ato infracional diverso não impede a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade.

2. A pretendida extinção da medida socioeducativa não atende aos anseios da sociedade, porque transmite a ideia de impunidade, tampouco o interesse do adolescente, pois com o acompanhamento estatal no regime de semiliberdade se buscará sua ressocialização, inclusive com a exigência de retomada obrigatória de seus estudos e de sua inserção em programa de profissionalização (art. 120, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 278930 / SP HABEAS CORPUS 2013/0335716-7

Relator (a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 26/11/2013

Ementa

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FALTA DE ASSINATURA DO LAUDO TOXICOLÓGICO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE. 3. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A falta de assinatura no laudo toxicológico não é suficiente à declaração da invalidade da perícia, tampouco compromete a demonstração da materialidade do ato infracional. Representam as formas processuais apenas instrumentos para a correta aplicação do direito. Nesses termos, a desobediência às formas estabelecidas pelo legislador somente conduzirá à declaração de nulidade do ato quando a finalidade buscada pela

norma for comprometida pelo vício. Assim, desarrazoado declarar a nulidade assinalada na inicial, desqualificando os exames técnicos regularmente produzidos e as demais provas coletadas durante a instrução, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da lei.

3. No caso, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades da hipótese, notadamente diante da natureza das drogas apreendidas em poder do paciente - 5,4g de cocaína - e da comprovada reiteração na prática de atos infracionais da mesma espécie.

4. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

III-TJRJ

0051126-36.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/10/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DO DECISO QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE, SEJA PELO SEU DESCABIMENTO ANTE O ROL ESTABELECIDO NO ART. 122, DO ECA, SEJA PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO OU PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO FUMUS COMISSI SIMILE DELICTI. A Representação Ministerial dá conta que o paciente, juntamente com o correpresentado Gabriel, no interior de uma obra, tinham em depósito para o fim de entregar a consumo

16,99 gramas de Cannabis Sativa L. Narra, ainda, a peça inicial, que policiais militares, sabedores da realização de tráfico de drogas no referido local, avistaram quatro adolescentes que, ao perceberem a presença policial, três deles ficaram parados e o ora paciente correu para dentro da obra e com o mesmo foi encontrado um copo contendo a substância conhecida como "cheirinho da loló" e, no imóvel, a droga descrita na exordial (16,99 gramas de Cannabis Sativa L.). Presentes os indícios do FUMUS COMISSI SIMILE DELICTI a embasar a medida protetiva extrema e o oferecimento da Representação Ministerial. Mesmo nesta limitada ótica possível em sede de habeas corpus é fácil vislumbrar a necessidade da medida cautelar protetiva imposta ao adolescente infrator, estando a decisão judicial devidamente motivada, posto se revelar, no momento, a única capaz de afastá-lo das vicissitudes da vida marginal. Há informe nos autos que o paciente, após a separação os seus genitores, reside com o seu pai, que trabalha durante o dia e não possui condições de controla-lo em sua ausência e que o local onde o paciente foi apreendido e tido como ponto de venda de drogas. Quanto à impossibilidade de aplicação da internação provisória nas hipóteses não elencadas no art. 122, do ECA, também desassiste razão à defesa. O art. 122 da Lei 8.069/90 merece interpretação sistemática e teleológica. Isto porque o referido diploma é anterior à denominada Lei dos Crimes Hediondos, sendo que esta guindou à condição de equiparado a delito hediondo o denominado tráfico de drogas. Para tanto, soa inconcebível que numa infração não considerada hedionda, mas apenas grave, como por exemplo, um roubo, possa ser aplicada a medida de internação, e, no delito de traficância ou até mesmo associação para o tráfico, mais grave, tal não possa ocorrer. Mais injusto ainda, só porque possuem as elementares de violência ou grave ameaça, é afirmar ser possível aplicar a medida de internação nos crimes de constrangimento ilegal, lesão corporal simples, leve ou grave, infanticídio, sequestro e cárcere privado, dano qualificado pela violência à pessoa ou grave ameaça e vários outros, não sendo possível no já citado delito de tráfico. O certo é que, se a Lei dos Crimes Hediondos já existisse quando da edição do Estatuto da Criança e do adolescente,

não haveria tal incongruência, que é sanada pela interpretação que lhe é emprestada. De outro giro, é consabido que a Súmula nº 492, do STJ traz orientação no sentido de que "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (grifo nosso), o que leva à conclusão de que apenas a gravidade em abstrato do ato infracional não deve ensejar a aplicação da MSE de internação. Esta somente deve ser estabelecida em caráter excepcional ou "ultima ratio", em observância ao princípio constitucional de individualização da medida protetiva, e diante de fundamentação idônea. Portanto, somente se cogitará a internação se tal medida se mostrar mais adequada ao caso concreto, exatamente como ocorre na hipótese dos autos. Ademais, compulsando o sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que a audiência de apresentação do adolescente está designada para o próximo dia 08/10/2013, portanto, terça-feira vindoura. Constrangimento ilegal inócurre. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0048560-17.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE -
Julgamento: 08/10/2013 - QUARTA CAMARA
CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DEFINIDO NO ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Incabível o pleito de extinção da medida socioeducativa de liberdade assistida, diante da demonstração de falta de comprometimento do paciente. Ademais, dita medida não atingiu o seu objetivo esperado, revelando-se insuficiente para a conscientização do adolescente infrator quanto à gravidade do ato infracional por ele praticado, bem como para a sua ressocialização. Ressalte-se, ainda, que o paciente não compareceu à Audiência Especial designada para o dia 25/09/2013, o que evidencia o seu total descaso com a justiça. ORDEM DENEGADA.

0012384-50.2013.8.19.0061 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ -
Julgamento: 10/10/2013 - OITAVA CAMARA
CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012384-50.2013.8.19.0061
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: C. B. DA S. J. ORIGEM: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE TERESÓPOLIS RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Ato infracional análogo ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Medida socioeducativa de liberdade assistida. Apelo ministerial pleiteando a aplicação da medida socioeducativa de internação. Vê-se pelas circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do apelado, que o ambiente social em que circula, na companhia de indivíduos que fazem do crime o seu meio de vida, é completamente nefasto à formação de seu caráter e personalidade, fato, inclusive, comprovado pelas cinco passagens por tráfico de drogas e condutas outras violentas, que teve quando então adolescente. Com total razão o Ministério Público ao pugnar pela aplicação da medida mais severa, pois necessária se faz, a fim de ser eficazmente ressocializado, seja afastado do seu convívio social. Os antecedentes infracionais de preocupante gravidade ostentado pelo apelado e as circunstâncias em que foi apreendido, indiciam que integra organização criminoso e que, portanto, está de tal maneira corrompido, que os meios aberto e semiaberto não teriam qualquer efeito ressocializador, a par de ineficazes à proteção social e à necessidade de se por fim à escalada de atos infracionais do representado, não restando, portanto, ao julgador, no rol de medidas socioeducativas do ECA, opção diferente da internação. Apelo ministerial provido para aplicar ao apelado a medida socioeducativa de internação, com fulcro no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012384-50.2013.8.19.0061 em que é apelante o Ministério Público e apelado C.B. da S. J., em sessão realizada nesta data, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade,

em dar provimento ao apelo ministerial, com base no voto do relator, que passa a integrar o presente. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2013. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR

0059665-19.2012.8.19.0002 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 15/10/2013 -
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

ECA. APELAÇÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MIISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FEITO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIA QUE DEVE SER REJEITADA. JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DE QUE O RECONHECIMENTO DO AGENTE ATRAVÉS DE FOTOGRAFIA É MEIO DE PROVA VÁLIDO DESDE QUE LASTREADO EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. ADOLESCENTE APREENDIDO EM FLAGRANTE APÓS A SUBTRAÇÃO DA MOTOCICLETA, TENDO CONFESSADO PARCIALMENTE OS FATOS, ADMITINDO QUE ESTAVA NO LOCAL DO OCORRIDO COM O CORRÉU, NEGANDO APENAS PARTICIPAÇÃO ATIVA NA PRÁTICA DELITUOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA NO ATO DE RECONHECIMENTO SEM QUE TIVESSE SE INSURGIDO OPORTUNAMENTE, RESTANDO PRECLUSA A MATÉRIA. PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ATO INFRACIONAL ALCANÇOU A CONSUMAÇÃO, UMA VEZ QUE A MOTO FOI RETIRADA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA, OCORRENDO A INVERSÃO DA POSSE DO OBJETO, COM A RETIRADA, AINDA QUE POR POUCO TEMPO, DO PODER DE DISPOSIÇÃO SOBRE O MESMO, MOTIVO PELO QUAL NÃO MERECE ACOLHIDO O REQUERIMENTO DEFENSIVO. PRESENTES PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, ESTÁ AUTORIZADA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, EM RESPEITO AO ARTIGO 114 DO ESTATUTO

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DENOTANDO ELEVADA GRAVIDADE A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 122, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AO MENOR COMO RESPOSTA A ATO INFRACIONAL POR ESTE PRATICADO QUE NÃO POSSUI APENAS FUNÇÃO SANCIONATÓRIA, MAS TAMBÉM UM VIÉS PEDAGÓGICO E EDUCATIVO, BUSCANDO A REINTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE AO CONVÍVIO SOCIAL E A SUA FORMAÇÃO ENQUANTO SER HUMANO DOTADO DE VALORES ÉTICOS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. PREVALÊNCIA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0014271-92.2013.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 15/10/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR QUE RECEBEU A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA PELO PRAZO DE 150 DIAS, CONTADO O PERÍODO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. A DEFESA POSTULA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, E SUBSIDIARIAMENTE, A DE SEMILIBERDADE, O QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ARTIGO 122, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INTERPRETADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NESTE SENTIDO. ADOLESCENTE QUE TEM ESTREITO CONVÍVIO COM TRAFICANTES DA FACÇÃO COMANDO VERMELHO, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA QUE TANTO A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA QUANTO A DE SEMILIBERDADE NÃO SÃO ADEQUADAS, CONSIDERANDO O GRAVE RISCO AO QUAL ESTÁ EXPOSTO O MENOR QUE, CERTAMENTE,

MANTERIA O SEU ENVOLVIMENTO COM A CRIMINALIDADE. SALIENTE-SE QUE O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS É EQUIPARADO A HEDIONDO, NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE SUAS CONSEQUÊNCIAS DEVASTADORAS PARA A SOCIEDADE E PARA OS ADOLESCENTES NELE ENVOLVIDOS E, AINDA, QUE O ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEMANDOU O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE ESTABILIDADE, DEMONSTRANDO A TOTAL INSERÇÃO DO MENOR COM PRÁTICAS DELITUOSAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMO RESPOSTA A ATO INFRACIONAL PRATICADO QUE NÃO POSSUI APENAS FUNÇÃO SANCIONATÓRIA, MAS TAMBÉM VIÉS PEDAGÓGICO E EDUCATIVO, BUSCANDO A FORMAÇÃO DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI ENQUANTO SER HUMANO DOTADO DE VALORES ÉTICOS, BEM COMO O SEU AFASTAMENTO DO CONVÍVIO COM A CRIMINALIDADE. DESSA FORMA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR, DEVE SER MANTIDA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO REPRESENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

IV- TJDF

2013 01 3 003920-9 APR (0003125-14.2013.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 727995

Data de Julgamento: 24/10/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: NILSONI DE FREITAS

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO.

I - NÃO RESTANDO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO

IRREPARÁVEL AO MENOR, O RECURSO DEVE SER RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

II - DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, A PERÍCIA NA ARMA DE FOGO NÃO É IMPRESCINDÍVEL PARA CARACTERIZAR O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03, POIS SE TRATA DE DELITO DE PERIGO ABSTRATO, QUE NÃO EXIGE PARA A SUA CONSUMAÇÃO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EFETIVO PREJUÍZO PARA A SOCIEDADE.

III - PARA A ESTIPULAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, DEVE SER OBSERVADA A CAPACIDADE DO ADOLESCENTE DE CUMPRILHA E AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO.

IV - MOSTRA-SE CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO À ADOLESCENTE, QUANDO SE VERIFICAR A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO ALÉM DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUE INDICAM QUE O MENOR POSSUI VÁRIAS OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

V - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2013 00 2 025405-4 HBC (0026341-43.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 740310

Data de Julgamento: 28/11/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO-SANÇÃO DECRETADA. FUGAS REITERADAS DAS UNIDADES DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO MENOR. ENUNCIADO Nº 265 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. IRREPREENSÍVEL A DECISÃO QUE DECRETA A INTERNAÇÃO-SANÇÃO DO MENOR PESSOALMENTE INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA RESPECTIVA, QUE A ELA NÃO COMPARECE, APESAR DA ADVERTÊNCIA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA IMPLICARIA RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA PESSOAL E ORAL, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 265 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2. ORDEM DENEGADA.

V-TJMG

Agravo de Instrumento Cv 1.0112.12.005510-1/001 1267811-22.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior

Data de Julgamento: 08/10/2013

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CUMPRIMENTO DE ATO INFRACIONAL EM CADEIA PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL APROPRIADO - REQUISIÇÃO DE VAGAS - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, tem o poder-dever de determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à criança e ao adolescente, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, conforme orientação consagrada na jurisprudência do STF. 2. A falha comprovada na execução das políticas públicas legitima a atuação do Poder Judiciário, que tem por função institucional garantir os direitos individuais, coletivos e sociais. 3. A determinação para que sejam indicadas vagas, em prazo limitado, não retira do Poder Executivo a discricionariedade de administrar o sistema prisional. 4. Recurso não provido.

VI-TJPR

Processo: 1028528-2

Relator(a): Lilian Romero

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Cascavel

Data do Julgamento: 10/10/2013

Ementa

DECISÃO: Dispositivo ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Votaram com a Relatora o Juiz Substituto em Segundo Grau Marcio José Tokars e o Desembargador José Carlos Dalacqua, que também presidiu a Sessão de Julgamento. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, APELAÇÃO. RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADA COM A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPRESSO CONSENTIMENTO DAS ADOLESCENTES, BEM COMO DE SEU GENITOR QUANTO À ACEITAÇÃO DA BENESSE. REMISSÃO CONCEDIDA COMO FORMA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO. ART. 126, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. HOMOLOGAÇÃO SUBSEQUENTE QUE EXTINGUIU O PROCEDIMENTO. ATO, OUTROSSIM, QUE NÃO GERA RECONHECIMENTO NEM COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS IMPUTAÇÕES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 1.028.528-2

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA - 1028528-2 - Cascavel - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 10.10.2013)

Processo: 1081925-1

Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Cascavel

Data do Julgamento: 21/11/2013

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO COM MAIS PESSOAS (ART. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) E A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03). PRETENZA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 492 DO C. STJ QUE SOMENTE SE APLICA A CASOS ISOLADOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCABIMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE, ALÉM DE PROPICIAR A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, TAMBÉM CONSAGRA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. JOVEM QUE NÃO POSSUI FAMÍLIA E VIVIA EM ABRIGO DESDE TENRA IDADE. HISTÓRICO DE VIDA DO REEDUCANDO QUE CLAMA PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA DE INTERNAÇÃO. REGISTROS DE VÁRIOS ATOS INFRACIONAIS GRAVES. JOVEM QUE HAVIA RECÉM SAÍDO DA SEMILIBERDADE QUANDO COMETEU OS ATOS INFRACIONAIS DESCRITOS NESTE FEITO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MAIS BRANDAS, PORQUANTO INÓCUAS, SEM QUALQUER EFEITO RESSOCIALIZADOR. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA E CONDIZENTE COM A HIPÓTESE DOS AUTOS, NO SENTIDO DE COIBIR NOVAS PRÁTICAS INFRACIONAIS E REINTEGRAR O ADOLESCENTE À SOCIEDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO NO LOCAL EM QUE ESTIVER INTERNADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA - 1081925-1 - Cascavel - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime -- J. 21.11.2013)

VII-TJSC

Processo: 2013.044940-8

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Capital

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 15/10/2013

Juiz Prolator: Bianca Fernandes Figueiredo

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE DETERMINOU MEDIDA DE SEMILIBERDADE. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLEITO DEFENSIVO DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES. REQUERIDA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. INVIABILIDADE. ADOLESCENTE QUE COMETE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, COM O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA, E QUE JÁ RESPONDERA PELA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES DE MESMA NATUREZA. MEDIDAS MAIS BRANDAS, APLICADAS NESSAS OPORTUNIDADES, QUE SE MOSTRARAM INÓCUAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, E ART. 122, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mostra-se adequada a medida de internação, nos moldes do art. 112, § 1º, e art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, quando o ato infracional cometido foi de extrema gravidade, com o emprego de acentuada ameaça, intensificada pela intimidação representada pelo concurso de pessoas, e, ainda, o adolescente apresenta comportamento reiterado na prática de outras

infrações de mesma natureza. Assim, merece acolhimento o recurso ministerial, devendo, por consequência, ser desprovido o pleito defensivo. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.044940-8, da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 15-10-2013).

VIII-TJRS

70057154304 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Rosário do Sul

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PRINCÍPIO BAGATELAR. DESCABIMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO. 1. O laudo de exame por equipe interdisciplinar constitui elemento de convicção útil, cuja realização o julgador deve determinar sempre que entender conveniente, mas sua realização é facultativa e, obviamente, não vincula o julgador, não ensejando nulidade processual a sua ausência. 2. Não tem aplicação, no caso, o princípio da insignificância diante da natureza do ato infracional, do desajuste pessoal do infrator e da necessidade de reeducá-lo, objetivo próprio da ação socioeducativa. 3. Quando se trata de perícia singela, como verificação de dano ou avaliação de bens, que não reclamam conhecimento técnico ou científico específico, é irrelevante o fato dos peritos não terem diploma de curso superior, podendo a indicação dos experts recair sobre pessoas idôneas que tenham condições de se desincumbir da tarefa, não se exigindo o rigor formal do art. 159 do CPP. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, imperioso o juízo de procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa compatível com a gravidade do fato e com as condições pessoais do infrator. 5.

Não se pode cogitar de fragilidade da prova, quando o fato é descrito com clareza pela vítima e pelas testemunhas ouvidas, sendo o infrator detido logo após o roubo, na posse da res furtiva. 6. Tendo o adolescente praticado fato definido como roubo, ao empurrar uma criança da bicicleta, jogando-a no chão e tirar da posse dela a sua bicicleta, e sendo pessoa bastante desajustada, desprovida de limites e de senso crítico, que apresenta antecedentes por práticas infracionais da mesma natureza, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade para mostrar ao jovem a reprovação social pelo comportamento que vem desenvolvendo, procurando inculcar nele o senso de responsabilidade e de limites, a fim de que possa vir a se tornar pessoa de bem e afeiçoada às exigências próprias da vida em sociedade. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70057154304, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/11/2013)

70050410182 Apelação Cível

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdicional

Relator: Ricardo Torres Hermann

Comarca de Origem: Comarca de Ibirubá

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM IMPLEMENTAR PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ADOLESCENTE INFRATOR. 1. Preliminar de nulidade do TAC que se confunde com o mérito. 2. O TAC é título executivo extrajudicial, que pode ser tomado por qualquer órgão público legitimado à ação civil pública, na defesa do meio ambiente, do consumidor, das crianças e adolescentes, de idosos e de demais interesses transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), conforme prevê o art. 5º da Lei 7.347/85 e o art. 82 do CDC. Por isso, nada obsta seja firmado pelo Município, por meio de seu então representante legal e com a participação do respectivo Assessor Jurídico, e pela Promotoria de Justiça, tendo por objeto implementar

Programa de Atendimento a Adolescentes Autores de Atos Infracionais para Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade e de Liberdade Assistida. Alegação de impossibilidade de cumprimento do ajuste por configurar indevida ingerência em políticas públicas e no orçamento municipal que não encontra sustentação. Aplicação do Enunciado nº 02 do CONSIJ. Tampouco a alegação de ausência de dotação orçamentária e de autorização administrativa sustentam a alegada impossibilidade de sua efetivação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050410182, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 23/10/2013)

70056114721 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Rosário do Sul

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONDUTA MINIMAMENTE OFENSIVA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, APLICADA PELA SENTENÇA. Fato. Provado que o apelante subtraiu, mediante rompimento de obstáculo (arrombamento de cadeado), uma bicicleta de propriedade da vítima. Aplicação de medida socioeducativa de advertência. Autoria A autoria foi comprovada pela confissão do adolescente e pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência, auto de apreensão, auto de avaliação, auto de restituição e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado.

Rompimento de obstáculo. A ausência da perícia de constatação da qualificadora de rompimento de obstáculo (arrombamento de cadeado) pode ser suprida pela prova oral, quando esta for idônea e convincente. Do princípio da insignificância. Embora entenda que sua aplicação seja possível nos atos infracionais, no peculiar do presente caso, é descabido o reconhecimento do princípio da insignificância como forma de exclusão da tipicidade do ato infracional praticado, em se tratando de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo. Atenuante da confissão. Tenho entendido pela possibilidade de tomar-se a confissão em consideração. Desde sempre confessar é circunstância que opera a favor de quem erra. Seja no campo religioso, seja no campo da psicanálise, confessar significa alguma forma de arrependimento e busca de mudança pessoal. No direito, por igual, o comportamento da parte no processo, de uma forma ou de outra, influencia o julgamento. No presente caso, viável considerar a confissão do representado em seu favor. Antecedentes. Adolescente sem antecedentes. Análise dos antecedentes que deve atender os termos da Constituição Federal. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Vencido o Relator que, diante da confissão do representado, da inexistência de antecedentes, da mínima ofensividade da conduta e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, entendeu viável o parcial provimento do apelo para aplicar ao representado a medida socioeducativa de advertência; caso em que, por maioria, vai confirmada a sentença condenatória que aplicou medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, durante quatro meses, pelo fato tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70056114721, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/11/2013)

70057164634 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de São Francisco de Paula

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO. IRREGULARIDADES INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO INTERDISCIPLINAR E PERÍCIA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO BAGATELAR. 1. Não tem aplicação no caso em exame o princípio bagatelar, pois interessa mais o grau de desajuste do infrator, que apresenta antecedentes, do que as conseqüências do ato infracional, não se podendo perder de vista que o propósito, no caso, não é punir o infrator, mas promover a sua reeducação, mediante aplicação de medida de caráter socioeducativo. 2. O laudo de exame por equipe interdisciplinar constitui elemento de convicção útil, cuja realização o julgador deve determinar sempre que entender conveniente, mas sua realização é facultativa e, obviamente, não vincula o julgador, não ensejando nulidade processual a sua ausência. 3. Não se mostra viciada a prova pericial, que constatou o mero rompimento de obstáculo e foi firmada por dois peritos, sendo irrelevante sua qualificação profissional, diante da singeleza do exame procedido. 4. Restando comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional imperiosa a procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa ao adolescente infrator. 5. Tendo o infrator sido apreendido por policiais militares em flagrante, na posse da res furtiva, logo após o furto, é vazio o pleito de improcedência da representação, merecendo crédito a palavra do policial que atendeu a ocorrência, quando nada depõe contra a sua idoneidade. 6. Sendo o adolescente uma pessoa que apresenta diversos antecedentes e que revela comportamento que se afasta dos padrões exigidos pela sociedade, a medida de prestação de serviços à comunidade é até branda, mas, ainda assim, se mostra necessária para traduzir censurabilidade social pelo

comportamento desenvolvido, tendo em mira o inequívoco propósito de reeducar o jovem. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70057164634, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/11/2013)

70057173627 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Tramandaí

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE FURTO. LESÃO CORPORAL. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO.

NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE LAUDO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. 1. O laudo de exame por equipe interdisciplinar constitui elemento de convicção útil, cuja realização o julgador deve determinar sempre que entender conveniente, mas sua realização é facultativa e, obviamente, não vincula o julgador, não ensejando nulidade processual a sua ausência. 2. Não se pode cogitar da aplicação do princípio da insignificância quando se cuida da prática dos atos infracionais de tentativa de furto e lesões corporais, e se verifica que a conduta do adolescente é marcada pela ausência de limites e pela ousadia, revelando periculosidade social. 3. Estando cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais de furto na forma tentada e lesão corporal, impõe-se o juízo de procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa ao infrator adequada à gravidade do fato e às suas condições pessoais. 4. Tratando-se da prática

dos atos infracionais de tentativa de furto e lesão corporal, que foi praticado com concurso de agentes, e sendo o adolescente pessoa que apresenta agressividade, ousadia, ausência senso crítico e de limites, com antecedentes que atestam a sua periculosidade social, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é até branda. 5. A finalidade da medida socioeducativa é promover a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator, convidando-o a refletir acerca da conduta desenvolvida, na expectativa de que ainda possa se tornar pessoa socialmente útil e capaz de se integrar à vida em comunidade, e de respeitar a integridade física e o patrimônio dos seus semelhantes. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70057173627, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/11/2013.)
